

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

Prç. Antônio Rabelo, 02-CGC-11.368.966/0001-00-FONE 837 1156-CEP 56.840-000

Lei Nº 129/97, de 22 de setembro de 1997.

Ementa: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do município de Iguaracy.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, Estado de Pernambuco, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei, denominada Estatuto do Magistério Público do município de Iguaracy, estrutura, organiza e disciplina a situação jurídica do Pessoal do magistério vinculado à Administração Municipal de Iguaracy.

Art. 2º - O exercício das funções do magistério Público tem como espaço de intervenção o campo educacional, na perspectiva de construção de uma escola pública democrática e de qualidade, reconhecendo a educação como direito social básico.

TÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I

Art. 3º - O Quadro de Pessoal do Magistério Público compreende a carreira do Magistério Público do Pré Escolar e do Ensino fundamental de 1ª a 4ª Série, e a carreira do Magistério Público de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série e do Ensino Médio.

Art. 4º - A carreira do Magistério Público do Pré Escolar e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série é o agrupamento das classes do cargo público de professor do Pré Escolar e do ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série.

Art. 5º - A carreira do Magistério Público do ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série e do ensino Médio é o agrupamento do cargo público de Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série e do Ensino Médio.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

A

Art. 6º - As funções do Magistério Público compreendem o exercício de regência de classe e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino e que requerem formação específica..

§ 1º - A regência de classe será exercida em escolas públicas registradas no Cadastro Geral da Secretaria de Educação e Esportes e em centros de ensino e esportivos da rede municipal.

§ 2º - A execução das atividades técnico-pedagógicas se dará em escolas e centros de ensino da rede municipal.

Art. 7º São atribuições do professor em regência de classe:

I - planejar e ministrar aulas, coordenando o processo de ensino e aprendizagem nos diferentes níveis de ensino;

II - selecionar e elaborar programas educacionais;

III - selecionar e elaborar o material didático utilizado no processo ensino-aprendizagem;

IV - organizar a sua prática pedagógica, observando o desenvolvimento do conhecimento nas diversas áreas, as características sociais e culturais do aluno e da comunidade em que a unidade de ensino se insere, bem como as demandas sociais conjunturais;

V - elaborar, acompanhar e avaliar projetos pedagógicos e propostas curriculares;

VI - participar do processo de planejamento, implementação e avaliação da prática pedagógica e das oportunidades de capacitação;

VII - organizar e divulgar produções científicas, socializando conhecimentos, saberes e tecnologias;

VIII - desenvolver atividades de pesquisa relacionadas à prática pedagógica;

IX - contribuir para a interação e articulação da escola com a comunidade;

X - acompanhar e orientar estágios curriculares;

Art. 8º - São atribuições do professor no exercício de atividades técnico-pedagógicas:

I - acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola;

II - estimular atividades artísticas, culturais e esportivas na escola;

III - localizar demandas de capacitação em serviço e de formação continuada;

IV - programar e executar capacitação em serviço;

V - participar da formulação e aplicação do processo de avaliação escolar;

VI - acompanhar a dinâmica escolar e coordenar ações inter-escolares;

VII - supervisionar a vida escolar do aluno;

VIII - zelar pelo funcionamento regular da escola;

IX - assegurar o processo de definição do planejamento das políticas educacionais, realizando diagnósticos, produzindo, organizando e analisando informações;

X - promover a divulgação, monitorar e avaliar a implantação das políticas educacionais;

XI - realizar avaliação psico-pedagógica e prestar atendimento aos alunos portadores de deficiência.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO E DO ACESSO

Art. 9º - O acesso aos cargos das carreiras do Magistério Público, de acordo com a habilitação, se fará sempre através das respectivas classes iniciais de cada grupo, obrigatoriamente na atribuição de regência de classe.

Parágrafo Único - o ingresso no quadro de pessoal do Magistério Público dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 10º - Para acesso ao cargo de professor de pré Escolar e do ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série, respeitadas as classes iniciais de cada cargo de carreira do magistério e do Pré Escolar e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série, será exigida formação para o magistério em nível médio ou licenciatura plena em Pedagogia com habilitação para o magistério.

Art. 11º - Para o exercício do cargo de professor do ensino fundamental de 5ª a 8ª série e do ensino médio da carreira do magistério público do ensino fundamental de 5ª a 8ª série exigir-se-á licenciatura plena compatível com a disciplina a ser ministrada.

Art. 12º - Serão exigidos cursos específicos em nível de especialização, *lactu sensu* com carga horária mínima de 360 horas-aula:

I - dos professores que pretendam atuar com alunos matriculados em classe especial;

II - dos professores que pretendam reger a disciplina em educação artística, que tenham licenciatura plena em outras áreas de educação.

Parágrafo Único - a qualificação de que trata este artigo somente será reconhecida quando o servidor a obtiver em Instituições de ensino superior reconhecido pelo Poder Público.

Art. 13º - As funções técnico-pedagógicas serão exercidas por professor com titulação pós-graduada "lato sensu" ou "stricto sensu" e com 5 (cinco) anos na regência de classe.

§ 1º - a designação para exercício de atividades tecno-pedagógicas se dará mediante processos de seleção interna de provas e títulos;

§ 2º - os critérios e normas que nortearão a seleção interna de que trata este artigo ficarão a cargo de comissão constituída pela Secretária de Educação e Esportes, por 01 representante do Conselho de Pais e Mestres e por 01 assessor especial do Prefeito envolvido no processo de valorização cultural;

§ 3º - para as funções de diretor de escola, serão obedecidos o disposto no art. 163, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, com eleição direta pelo corpo docente e discente.

§ 4º - o processo readaptado poderá desenvolver atividades tecno-pedagógicas, sendo lotado para o desempenho da função de acordo com a necessidade do serviço, após preenchida as vagas decorrentes da seleção.

TÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 14º - O regimento de trabalho do professor do serviço público do município é fixado em hora-aula, independente da função que exerça e do nível de ensino em que atue.

Parágrafo Único - a carga horária do professor terá duração mínima de 30(trinta) horas-aula semanais, correspondente a 150 (cento e cinquenta) horas-aula mensais e a duração máxima de 40(quarenta) horas-aula semanais e 200 (duzentas) horas-aula mensais.

Art. 15º - a duração da hora-aula em qualquer dos turnos diurnos de trabalho, quer na regência ou na execução de atividades tecno-pedagógicas serão de 50 (cinquenta) minutos.

Parágrafo Único - será de 40 (quarenta) minutos a duração da hora aula prestada pelo professor em regência de classe, quando em turno noturno.

Art. 16º - Compõem a carga horária do professor regente:

I - horas aulas em regência de classe;

II - horas aula atividade.

§ 1º - As horas aulas atividade corresponderão a 20% (vinte por cento) da carga horária total do professor, para docentes que desenvolvem suas atividades em classe de pré-escolar e da 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental.

§ 2º - as horas aula atividade corresponderão a 30% (trinta por cento) da carga horária total do professor, para docentes que desenvolvam suas atividades em classe da 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

§ 3º - a hora aula em regência de classe é atividade de ensino-aprendizagem acompanhada em sala de aula na escola ou em espaço pedagógico correlato;

§ 4º - a hora aula atividade compreende as ações de preparação, acompanhamento e avaliação de prática pedagógica e inclui:

a) elaboração de plano de atividades curriculares, provas e correção de trabalhos escolares;

b) participação em eventos, reflexão da prática pedagógica, estudos, debates, avaliações, pesquisas e trocas de experiências;

c) aprofundamento da formação docente;

d) participação em reuniões de pais e mestres e da comunidade escolar;

e) atendimento pedagógico a alunos e pais.

Art. 17º - O professor regente planejará anualmente a utilização de suas horas aula atividade devendo desenvolvê-las na escola.

Art. 18º - O professor desempenhará a sua carga horária em uma única escola sempre que houver disponibilidade de vaga para disciplina para o qual se encontra lotado.

§ 1º - quando ocorrer disponibilidade de carga horária para uma disciplina, em qualquer das unidades de ensino da rede municipal, terá preferência para lotação o professor que:

a) possua habilitação específica;

b) conte com maior tempo de lotação na própria escola;

c) exerça por maior lapso de tempo, serviço no magistério público municipal.

§ 2º - a procedência para lotação dar-se-á sempre em favor de professor que já possua parte de sua carga horária na própria escola.

Art. 19º - O professor que falta até 10% (dez por cento) da respectiva carga horária mensal, poderá ter faltas abonadas, desde que as compense no prazo de até 30 (trinta) dias contados da última falta.

§ 1º - cada três atrasos ou saídas antecipadas de 15 minutos durante o curso de um mesmo mês será, será contado como uma falta, podendo ser abonada se os mesmos forem compensados, em um só dia, na forma disposta no "caput" deste artigo.

§ 2º - as faltas abonada e compensadas não serão descontadas do tempo de serviço.

Art. 20º - O professor que exercer atividade tecno-pedagógica de monitoramento da prática pedagógica docente deverá prestar parte de sua carga horária semanal em unidades de ensino.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

CAPÍTULO I DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 21º - Além dos direitos previstos nas normas gerais aplicáveis ao servidor público, são direitos específicos dos ocupantes dos cargos das carreiras do magistério:

I - receber remuneração de acordo com o cargo para o qual foi nomeado, o nível de formação, o tempo de serviço e o regime de trabalho;

II - participar de oportunidades de capacitação que auxilie e estimule a melhoria no seu desempenho profissional propiciando a ampliação dos seus conhecimentos;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático-pedagógico, suficiente e adequado, e de informações educacionais e bibliográficas que permitam desempenhar com qualidade suas atribuições;

IV - reunir-se no local e horário de trabalho para tratar de assuntos de interesse da educação e da profissão, desde que haja anuência prévia da chefia imediata;

V - afastar-se para formação continuada;

VI - participar de congressos, seminários, cursos e outros eventos referentes à educação;

VII - ter acesso a todo acervo legal e dados referentes a sua situação funcional e à organização profissional.

VIII - receber, á título de função de exercício (pó de giz), valor equivalente a 30%(trinta por cento) sob sua remuneração.

Art. 22º- Ao professor afastado de regência de classe por motivo de doença impeditiva ao exercício da função, comprovada por junta médica do município serão assegurados todos os direitos e vantagens.

A

Parágrafo Único - o professor readaptado será lotado na função para a qual for designado a partir da publicação da portaria que assim o determinar, no órgão oficial de imprensa.

Art. 23º - Superada o motivo que der causa à readaptação de que trata o artigo anterior, o servidor reverterá ao exercício da regência de classe.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 24º - O professor vinculado ao ministério público gozará anualmente 30 (trinta) dias de férias.

Parágrafo Único - O período de férias dos professores lotados em escola situadas em áreas caracterizadas pela sazonalidade da produção econômica atenderá as peculiaridades regionais.

Art. 25º - Fica garantido o recesso escolar de 15 (quinze) dias, preferencialmente entre o primeiro e o segundo semestre de cada ano, a ser fixado pela Secretaria de Educação e Esportes.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 26º - O professor em regência de classe será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças ou afastamento por professor de igual ou superior habilitação, dado ao Magistério Público, que permanecerá apenas enquanto perdurar a situação da causa.

§ 1º - em caso de falta ou impedimento inferior a 05 (cinco) dias consecutivos, o professor obriga-se a efetuar a compensação das aulas;

§ 2º - tratando-se de falta, impedimento, licença ou afastamento por período igual ou superior a 05 (cinco) dias consecutivos, caberá à direção da escola, respectiva, efetuar a substituição;

§ 3º - na impossibilidade de atender-se ao disposto no caput deste artigo, o professor em regência de classe poderá ser substituído:

I - por professor contratado por prazo determinado;

II - por estagiário.

Art. 27º - Na hipótese da substituição do professor se dar por profissional contratado por tempo determinado ou estagiário, ficará esta limitada no período máximo de 10 (dez) meses vedada a renovação.

Parágrafo Único - A contratação de professor por prazo determinado, em caso de excepcional interesse público, somente se fará através de processo seletivo simplificado e regulamentado pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

Art. 28º - Ao professor será concedido afastamento sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, além dos assegurados pela legislação em vigor, para os seguintes fins:

I - participar de congressos, seminários, encontros, cursos, atividades sindicais e outros eventos relacionados à atividade docente ou tecno-pedagógica respectiva, desde que devidamente autorizado, segundo critérios definidos em regulamentação específica;

II - participar da diretoria.

Parágrafo Único - O professor afastado para participar de cursos reconhecidos pelo Poder Público fica obrigado quando da sua conclusão, a permanecer em exercício no magistério público municipal por período idêntico ao do afastamento.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

Art. 29º - O professor poderá ser removido a pedido ou por necessidade do serviço.

Parágrafo Único - A remoção do professor, a pedido, somente se efetivará no início de cada semestre letivo, ressalvados os casos excepcionais previstos em lei.

Art. 30º - A remoção do professor a pedido, far-se-á segundo os seguintes critérios de prioridade:

- I - ser o mais antigo no exercício do Magistério;
- II - ser o mais antigo na escola;
- III - ter residência mais próxima da unidade escolar solicitada;
- IV - ser arrimo de família;
- V - ser o mais idoso.

CAPÍTULO VI DAS VANTAGENS

Art. 31º - Ao professor lotado em escolas situadas em locais definidos como de difícil acesso, fica assegurado a gratificação de 40% (quarenta por cento) do vencimento base do cargo e classe inicial da carreira.

§ 1º - serão definidas como escolas de difícil acesso, aquelas não servidas por transporte ou localizadas em áreas distantes mais de 03(três) quilômetros do perímetro urbano.

§ 2º - a Secretaria de Educação e Esportes publicará até 30 de dezembro de cada ano letivo a relação das escolas consideradas de difícil acesso.

Art. 32º - Ao diretor que possua sob o seu controle escolas com até 04 (quatro) salas de aula, fica assegurada a gratificação de 20% (vinte por cento) do vencimento base do cargo e classe inicial da carreira e de 35% (trinta e cinco por cento) quando se tratar de escolas com número de salas de aula superior a 04 (quatro).

CAPÍTULO VII DOS DEVERES

RA

Art. 33º - São deveres do professor:

I - conhecer a legislação educacional;

II - ensinar de forma atualizada os conteúdos curriculares definidos para cada nível de ensino;

III - respeitar ao aluno como sujeito principal do processo educativo e comprometer-se com o avanço do seu desenvolvimento e aprendizagem;

IV - acompanhar a produção de conhecimentos, de saberes e de bens culturais;

V - participar das diversas atividades inerentes ao processo educacional;

VI - empenhar na utilização de métodos educativos, democráticos que promovam o processo sócio-político-cultural da comunidade;

VII - comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade, cumprindo responsabilmente suas funções;

VIII - atuar de forma coletiva e solidária com a comunidade;

IX - lutar para que os objetivos da educação brasileira atendam aos interesses e necessidades da população;

X - contribuir para a construção de uma nova escola e uma nova sociedade.

TÍTULO V DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 34º - Será assegurado ao servidor integrante das carreiras do magistério público capacitação permanente de formação continuada na perspectiva de melhoria de seu desempenho profissional.

§ 1º - O Poder Executivo, através do órgão próprio, estimulará a participação dos professores em cursos oferecidos por universidades ou outras instituições;

§ 2º - Os títulos obtidos em cursos de licenciatura plena e em cursos de Pós graduação "lactu sensu" ou strictu sensu" reconhecidos ou credenciados pelo Poder Público serão requisitos de progressão vertical.

§ 3º - A produção científica dos professores será objeto de pontuação para fins de progressão e seleção interna, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 35º - A capacitação em serviço será oferecida a todos os professores, como ação de reflexão e reconstrução coletiva e permanente da prática pedagógica e da atuação tecno-pedagógica das diferentes áreas de intervenção educacional, cultural e esportiva.

Art. 36º - Será assegurada aos professores a participação na elaboração, avaliação dos planos plurianuais, bem como das propostas na área de capacitação e de estabelecimento de alternativas de intervenção tecno-pedagógica.

TÍTULO VI DA APOSENTADORIA

Art. 37º - O Professor será apresentado em conformidade com o que dispõe a Constituição da República, a Constituição do Estado de Pernambuco, o Estatuto dos Servidores Públicos de Pernambuco e a presente lei.

A

Art. 38º - Os professores serão aposentados com proventos integrais a contar:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos se do sexo masculino.

II - invalidez por acidente de trabalho, doença ou moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 39º - O professor aposentado tem direito a assistência total do IPSEP- Instituto de Previdência do Servidor Público do Estado de Pernambuco.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40º - A partir da vigência desta lei, o professor vinculado ao Magistério Público só poderá exercer funções nela definidas e enumeradas.

Art. 41º - Os servidores do Grupo Ocupacional do Magistério permanecerão nos órgãos atualmente existentes até que sejam enquadrados de acordo com critérios a serem estabelecidos em lei.

Art. 42º - O dia 15 de Outubro ficará dedicado ao professor, sendo considerado, para aqueles que exercem os cargos que compõem as carreiras do magistério público, como feriado.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43º - A hora aula do professor de qualquer das carreiras do magistério público, nas escolas que possuam turno intermediário, será de 40 minutos.

Art. 44º - Nas escolas na rede pública municipal de ensino, o professor de pré-escolar e do Ensino Fundamental de 1º a 4º Série terá obrigatoriamente regime de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas aula, sendo 20% (vinte por cento) de hora aula atividade, enquanto perdurar a oferta de ensino em turno intermediário.

Art. 45º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 46º - Revogam-se as disposições em contrário.

Iguaracy, 22 de setembro de 1997.

Rafael Sílvio Nunes
Rafael Sílvio Nunes
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

CERTIDÃO

CERTIFICO em virtude da Faculdade, que me é conferida, que a cópia do (a) 129/97 foi PUBLICADA no quadro de avisos no Hall de entrada desta Prefeitura no período de 27 / 09 / 97 a 30 / 09 / 97.
O referido é verdade.
Iguaracy 30 de 09 de 1997

Assinatura
Assinatura